



Número: **0001089-88.2024.8.13.0322**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Itaguara**

Última distribuição : **28/08/2024**

Processo referência: **0001089-88.2024.8.13.0322**

Assuntos: **Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
ROGERIO VINICIUS DE OLIVEIRA (RÉU/RÉ)	
	BRUNO RAPHAEL FALEIRO DESTEFANI (ADVOGADO) LUCAS SIMPLICIO DAS CHAGAS SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
Ministério Público - MPMG (FISCAL DA LEI)	
RICARDO SABINO DOS PASSOS (VÍTIMA)	
JOSELINA APARECIDA DA COSTA (VÍTIMA)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
10316422135	27/09/2024 16:35	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Itaguara / Vara Única da Comarca de Itaguara

Praça Raimundo de Moraes Lara, 135, Fórum Anísio Rosa de Freitas, Centro,
Itaguara - MG - CEP: 35514-000

PROCESSO Nº: 0001089-88.2024.8.13.0322

CLASSE: [CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283)

ASSUNTO: [Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência]

Ministério Público - MPMG CPF: não informado

ROGERIO VINICIUS DE OLIVEIRA CPF: 050.045.926-67

SENTENÇA

1 – RELATÓRIO

O **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, no exercício de suas atribuições legais, ofereceu denúncia em face de **Rogério Vinícius de Oliveira** brasileiro, divorciado, natural de Itaguara, nascido aos 14/01/1981, filho de Avelina Marra de Oliveira e Hélio José de Oliveira, inscrito no CPF sob o n.º 050.045.926-67, residente na Rua José Gonçalves Rabelo, 15, Centro, Itaguara-MG, imputando-lhe a prática da conduta típica descrita no 24-A da Lei n.º 11.340/06 c/c 21 da LCP.

Narra na denúncia que, no dia 06/7/2024, por volta das 15h, na Rua Quinze de Novembro, Centro, nesta cidade, o denunciado descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência em favor da vítima Joselina Aparecida da Costa, bem como praticou vias de fato contra a vítima Ricardo Sabino dos Passos.

Segundo se apurou, no dia 25/3/2024 foram deferidas medidas protetivas de urgência em favor da vítima Joselina, ex-esposa do denunciado, no processo n.º 5000329-54.2024.8.13.0322. O denunciado fora intimado acerca da decisão que fixou as medidas no mesmo dia 25 de março.

O denunciado, mesmo ciente da decisão, descumpriu a ordem e aproximou-se da vítima Joselina, vindo a



abordá-la enquanto ela transitava em via pública acompanhada do atual namorado Ricardo.

Ato contínuo, o denunciado questionou Ricardo acerca do seu relacionamento com Joselina, vindo, em seguida, a agredi-lo com socos.

Boletim de Ocorrência. (ID 10296884276 - Pág. 3/6)

A denúncia recebida em **29/08/2024**. (ID 10297327373)

Resposta acusação. (ID 10297530624)

A audiência de instrução e interrogatório designada para o dia 16 de setembro de 2024, às 14:15 horas. (ID 10301595626)

Na fase de instrução, foram ouvidas as vítimas, uma testemunha de defesa e o acusado interrogado ao final. (ID 10308300698)

Alegações finais orais apresentadas pelo Ministério Público, batendo, em síntese, pela procedência parcial da denúncia, ou seja, requereu a absolvição do denunciado em relação ao crime previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/06 e a condenação com relação ao delito previsto no artigo 21 da LCP. (ID 10308300698)

Alegações finais orais apresentadas pela Defesa, reiterando os termos das alegações finais apresentadas pelo Ministério Público, inclusive quanto à soltura do denunciado. (ID 10308300698)

Relatados, decido.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se em ordem, presentes as condições da ação e o válido desenvolvimento da relação jurídico-processual, tendo sido garantidas às partes, no decorrer da instrução, condições paritárias de atuação e exercício do contraditório e ampla defesa.

Não foram suscitadas questões preliminares. Não se vislumbra a ocorrência de qualquer nulidade ou irregularidade a ser declarada de ofício, razão pela qual se passa à análise do mérito.

2.1 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A DA LEI Nº 11.340/2006

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em desfavor de **Rogério Vinícius de Oliveira**, imputando-lhe prática do delito tipificado no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006.

Quanto a **materialidade** dos fatos relacionados ao descumprimento de medida protetiva, a prova é tranquila: Boletim de Ocorrência (ID 10296884276 - Pág. 3/6), Termo de Declarações (ID 10296884276 - Pág. 15/17), Comunicação de Serviços (ID 10296884276 - Pág. 27/33), Medidas Protetivas (ID 10296884276 - Pág. 9/12) e respectiva intimação do agressor juntada no ID 10296884277 - Pág. 15.

Lado outro, quanto a **autoria** não restou comprovada, após uma detida análise do acervo probatório contido nos autos.

É sabido, que encontra-se em pleno vigor a Lei Maria da Penha (11.340/2006), a qual visa coibir e prevenir a violência doméstica contra a mulher. A conduta praticada pelo acusado foi tipificada na denúncia como aquela descrita no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 que dispõe, *in verbis*:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

De acordo com o depoimento da testemunha Marco Antônio de Oliveira, colhido perante este Juízo, os



fatos foram esclarecidos, constatou-se que a vítima Joselina chegou no local posteriormente. Vejamos seu depoimento:

[...] Foi a respeito de uma briga. Eu não sei qual foi o motivo da briga. O Rogério estava de carona comigo, eu estava levando o Rogério até a casa dele. Sim, ele presta serviço para mim. Nesse dia ele estava fazendo um serviço de instalação de cantoneira na minha casa. Nós conhecemos desde criança. Não conheço, a Joselina e o Ricardo só de vista. Sim, o Rogério estava na minha casa fazendo um serviço forração e instalação de cantoneira. Nesse intervalo eu sai, e fui resolver algumas coisas na rua e deixei ele fazendo o serviço na minha casa. Quando eu voltei, ele disse que já tinha terminado o serviço, então eu peguei e fui levar ele até na casa dele. Nesse trajeto, ele falou comigo que era para parar o carro, que ele precisava conversar com um rapaz na rua. **Nisso ele desceu do meu carro e foi conversar com o rapaz**, tanto é que eu nem desci do carro. Eu fiquei aguardando o retorno dele no carro. Nesse intervalo, eles começaram a discutir e teve briga corporal. **Nesse intervalo ele brigou, discutiu, eu fiquei aguardando ele no carro**. Depois eu levei ele na casa, perguntei pra ele o que tinha acontecido: ele disse que tinha ido conversar com o rapaz, e parece que o rapaz disse alguma coisa que ele não gostou. Teve briga entre os dois, mas o motivo da briga eu não sei exatamente como que foi, porque eu não presenciei. Não sei exatamente o que foi que aconteceu. Não conheço a Joselina. **Assim que eles estavam brigando, a Joselinavoltou, parece que ela estava de moto, então como ela presenciou a briga na rua, ela tentou separar a briga entre os dois. Não, ela que aproximou do Rogério. Ela que chegou para separar a briga entre os dois.** (depoimento prestado pela testemunha Marco Antônio de Oliveira, gravação audiovisual minuto 07:44 – 11:55)

Depoimento do denunciado Rogério Vinícius de Oliveira referente ao descumprimento da medida protetiva:

[...] Nem todos os fatos são verdadeiros. Em momento algum eu aproximei dela. Verdadeiro foi que eu abordei o Ricardo. Ele estava descendo a rua pública, eu e ele tivemos uma discussão. Em momento algum ela estava no local. E depois ela chegou em seguida. Eu sai do local e entrei no carro do Marco e fui embora. **Eu sai do local porque eu vi que ela estava chegando, eu conhecia a moto. Eu entrei no carro do Marco e fui embora. Em momento algum eu aproximei dela.** Eu abordei o Ricardo porque ele estava me provocando na rua. Onde que eu estou, ele está fazendo graça, me provocando. Fica rindo da minha cara. É o que está acontecendo. Sempre me provocando, onde eu estou ele se aproxima. Ele fica me provocando, rindo da minha cara. **Eu perguntei porque ele estava me provocando, então ele veio para cima de mim, nós discutimos. Com pouco prazo ela chegou lá.** Ela não estava lá no momento. Eu fui agredido primeiro. Eu abordei, então ele veio para cima de mim bravo, nós andamos trocamos umas palavras lá. Ele deu um soco. **Eu vi que ela estava chegando de moto, eu sei que tem a medida e eu respeito ela, eu saí do local, e fui embora. Momento algum eu cheguei perto dela. Sim, eu sei da medida. Hora nenhuma eu cheguei perto dela. Ela que chegou no local.** Eu só vi que ela estava descendo a rua. Então eu conheci pela moto. Ela tem a medida protetiva eu respeito, entrei no carro e fui embora. Meu deslocamento foi imediato, coisa rápida. (depoimento prestado pelo denunciado, gravação audiovisual minuto 12:16-19:22)

Diante dos depoimentos acima, resta dúvidas como ocorreram os fatos, uma vez que o depoimento da testemunha corroborou com a palavra do réu, no sentido da vítima Joselina ter chegado posteriormente ao local dos fatos, assim não havendo certeza do decreto condenatório, deve-se aplicar o princípio “*in dubio pro reo*”. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÕES CRIMINAIS - **DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA (ART. 24-A, LEI N. 11.340/06)** E DANO EMOCIONAL À MULHER (ART. 147-B DO CP) - CONDENAÇÃO PELOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 147 E NO ART. 147-A DO CÓDIGO PENAL - INVIABILIDADE - INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA - **ART. 386, VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL** - ABRANDAMENTO DO REGIME INICIAL - INVIABILIDADE.

Uma condenação criminal depende da existência de provas certas e inequívocas que confirmem a autoria delitiva, sendo impossível condenar alguém com base em meros indícios ou suposições.

Ao acusado, no processo penal, concede-se o benefício da dúvida, consubstanciado no brocardo in dubio pro reo. Inteligência do art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Constatada a reincidência, é inviável o abrandamento do regime inicial para o aberto, por força dos critérios previstos no artigo 33 do Código Penal e da orientação contida na Súmula n. 269 do Superior Tribunal de Justiça.



V.V.: Para fins de caracterização da violência psicológica, além do depoimento da vítima faz-se necessário outros elementos que comprovem o dano emocional significativo sofrido por ela em decorrência dos atos de violência. Verificado que o arcabouço probatório é frágil e insuficiente, a absolvição é medida de rigor, com base no princípio do in dubio pro reo. Diante da segregação cautelar do recorrente por período superior ao da condenação que lhe foi imposta, impõe-se o reconhecimento da extinção de sua punibilidade pelo cumprimento integral da pena. (TJMG - Apelação Criminal 1.0000.23.073815-5/001, Relator(a): Des.(a) Kárin Emmerich, 9ª Câmara Criminal Especializa, julgamento em 07/06/2023, publicação da súmula em 07/06/2023)

Assim, inexistindo prova forte o suficiente à condenação, é de rigor a absolvição.

2.2 – DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 21 DA LCP

Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público, em desfavor de **Rogério Vinícius de Oliveira**, imputando-lhe prática do delito tipificado no artigo 21 da LCP.

Quanto a **materialidade** da infração penal de vias de fato encontra-se demonstrada pelo Boletim de Ocorrência (ID 10296884276 - Pág. 3/6), Termo de Depoimento (ID 10296884276 - Pág. 19/21) e Comunicação de Serviços (ID 10296884276 - Pág. 27/33).

Saliento que a materialidade da contravenção prevista no art. 21 da LCP pode ser suprida pela prova testemunhal, não sendo indispensável à realização de exame de corpo de delito, como é no delito de lesão corporal. Nesse sentido:

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - DELITO DE LESÃO CORPORAL NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DOMÉSTICAS - AUSÊNCIA DE PROVAS DEMONSTRATIVAS DA MATERIALIDADE - DESCLASSIFICAÇÃO, EX OFFICIO, PARA A CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - **ART 21 DA LCP** - INVIABILIDADE DE ACOLHIMENTO DO PLEITO ABSOLUTÓRIO. - Ausente qualquer elemento probatório, a exemplo de laudo médico, ficha de atendimento ou exame de corpo de delito, hábil a comprovar a materialidade do delito de lesão corporal, há que se promover a desclassificação do tipo penal para a contravenção das vias de fato, disposta no art. 21 da LCP. - **Se prova oral colhida nos autos é suficiente para comprovar que houve a agressão física praticada pelo agente contra a vítima, inviável é o acolhimento do pleito absolutório.** (TJMG- Apelação Criminal 1.0702.13.048910-8/001, Relator(a): Des.(a) Catta Preta, 2ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 23/11/2017, publicação da súmula em 04/12/2017).

Lado outro, a **autoria** restou comprovada de forma exaustiva.

Quando de seu interrogatório judicial, o denunciado Rogério esclareceu os fatos narrados na denúncia com relação ao delito tipificado no artigo 21 da LCP. Vejamos:

[...] Nem todos os fatos são verdadeiros. Em momento algum eu aproximei dela. **Verdadeiro foi que eu abordei o Ricardo. Ele estava descendo a rua pública, eu e ele tivemos uma discussão.** Em momento algum ela estava no local. E depois ela chegou em seguida. Eu sai do local e entrei no carro do Marco e fui embora. Eu sai do local porque eu vi que ela estava chegando, eu conhecia a moto. Eu entrei no carro do Marco e fui embora. Em momento algum eu aproximei dela. **Eu abordei o Ricardo porque ele estava me provocando na rua. Onde que eu estou, ele está fazendo graça, me provocando. Fica rindo da minha cara. É o que está acontecendo. Sempre me provocando, onde eu estou ele se aproxima. Ele fica me provocando, rindo da minha cara. Eu perguntei porque ele estava me provocando, então ele veio para cima de mim, nós discutimos.** Com pouco prazo ela chegou lá. Ela não estava lá no momento. Eu fui agredido primeiro. Eu abordei, então ele veio para cima de mim bravo, nós andamos trocamos umas palavras lá. Ele deu um soco. Eu vi que ela estava chegando de moto, eu sei que tem a medida e eu respeito ela, eu sai do local, e fui embora. Momento algum eu cheguei perto dela. Sim, eu sei da medida. Hora nenhuma eu cheguei perto dela. Ela que chegou no local. Eu só vi que ela estava descendo a rua. Então eu conheci pela moto. Ela tem a medida protetiva eu respeito, entrei no carro e fui embora. Meu deslocamento foi imediato, coisa rápida. (depoimento prestado pelo denunciado, gravação audiovisual minuto 12:16-19:22)

O depoimento do denunciado está em perfeita sintonia com as demais provas contidas nos autos.



A vítima Ricardo Sabino dos Passos, ao ser ouvida em juízo, declarou que:

Boa tarde. Isso sou namorado da Joselina. **Eu conheci o Rogério no momento da briga, quando eu estava voltando do trabalho**, eu e a Joselina. **Sim eu conheci ele quando teve essa confusão, até então eu nem sabia quem era o Rogério. Nem sabia como que ele era.** A confusão foi assim, a gente estava voltando do serviço, eu e a Joselina, então eu parei no mercadinho para comprar cerveja, para tomar em casa, porque isso foi em uma sexta-feira. **Quando eu saí do mercadinho, ele me avistou e parou com o carro mais na frente, estava ele e mais uma pessoa. Então ele desceu do carro, veio na frente da bicicleta e me parou.** E começou a falar assim porque eu estava na casa dele, então eu falei que já tinha muito tempo que eu não entrava na casa dele, desde quando ele pediu. Eu pegava a Joselina, quando a gente ia sair ou algo do tipo, eu já não entrava na casa, era só até no portão da casa dela. Eu estava explicando isso pra ele, e do nada **ele veio para me agredir. Sim ele me agrediu, com socos, mas eu desvencilhava.** Como a Joselina tinha passado de moto por ele, na hora que ela viu que era ele, ela parou a moto. A Joselina passou, então ele pegou e me abordou. Ela foi para separar e tudo, naquele jeito dele explosivo, que ele veio para cima eu só desvencilhava. Foi isso que aconteceu. Não ele mandou eu parar. Ele entrou na frente da minha bicicleta. A Joselina estava perto. Como ele entrou na frente da bicicleta eu parei. (depoimento prestado pela testemunha Ricardo Sabino dos Passos, gravação audiovisual minuto 03:24 – 07:28)

No caso concreto, observa-se que o depoimento da vítima Ricardo Sabino está em perfeita sintonia com as demais provas colhidas nos autos, como na Comunicação de Serviços (ID 10296884276 - Pág. 27/33).

Com relação as vias de fato, tanto a materialidade quanto autoria, restou devidamente comprovado, pois o próprio denunciado Rogério foi quem se dirigiu a vítima Ricardo, que estava andando de bicicleta no local, tendo o denunciado parado o carro, o qual estava de carona, indo em direção a vítima. Nesse sentido ocorrendo discussão entre os dois, ocasião que as câmeras de segurança registrou os fatos, conforme Comunicação de Serviço (ID 10296884276 - Pág. 27/33), corroborando com a versão apresentada pela vítima Ricardo.

Desta feita, as provas colhidas são demasiadamente claras em afirmar que o denunciado Rogério foi o autor da contravenção penal de vias de fato relatada na peça acusatória, consistente em agressão com socos.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para:

- a) ABSOLVER o acusado Rogério Vinícius de Oliveira, qualificado, quanto à imputação referente ao crime capitulado, no artigo 24-A da Lei n.º 11.340/06, com fundamento no artigo 386, VII, CPP.
- b) CONDENAR o acusado Rogério Vinícius de Oliveira, qualificado, às disposições do art. 21 da Lei de Contravenções Penais.

Em obediência aos arts. 59 e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

Na **primeira fase** da dosimetria da pena, observo o seguinte:

Culpabilidade: conduta do denunciado é reprovável, porém normal à espécie, pois inserida no próprio tipo, não podendo ser considerada desfavorável.

Antecedentes: maculados, conforme CAC/FAC. (ID 10312799601/10312810334)

Conduta Social: não há nos autos elementos para aferir sua conduta social.

Personalidade: não há elementos nos autos capazes de tornar hábil a aferição da personalidade do agente.

Motivos: inerentes ao delito;

Circunstâncias: não há nos autos elementos que permitam agravamento da conduta do acusado pelas



circunstâncias que envolveram os fatos.

Consequências: não ultrapassaram os padrões inerentes à figura típica atribuída ao réu, não podendo, de igual forma, ser consideradas de forma desfavorável ao agente.

Comportamento da vítima: não há provas de que a vítima tenha contribuído para o delito.

Tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base em **01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples.**

Na **segunda etapa** da dosimetria, verifico que não há circunstâncias atenuantes e/ou agravantes. Assim, mantenho a pena em **01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples.**

Na **terceira fase**, ausentes causas de aumento ou diminuição, **fixo a pena definitiva em 01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples.**

Assim, fica o denunciado **Rogério Vinícius de Oliveira** definitivamente condenado ao cumprimento de **01 (um) mês e 03 (três) dias de prisão simples.**

Fixo o regime inicial **aberto**, nos termos do art. 33, §2º, alínea “c”, do Código Penal.

Na forma do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da pena privativa de liberdade, em instituição a ser designada pelo juízo da execução.

Prejudicada a análise da concessão de sursis (artigo 77, III, do Código Penal).

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP.

Intimar pessoalmente o Ministério Público e o autor do fato. Pela imprensa, intimar o advogado constituído.

Após o trânsito em julgado:

- a) officie-se o Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República;
- b) lance-se o nome do réu no rol de culpados;
- c) Fazer as comunicações e anotações necessárias.
- d) Expedir guia de execução definitiva, remetendo-a ao juízo competente.
- e) Após, cumpridas todas as diligências, archive-se o presente feito com a devida baixa no sistema.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a vítima, nos termos do artigo 201, § 2º, do CPP.

Itaguara, data da assinatura eletrônica.

BRENO REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA

Juiz de Direito





Número do documento: 24092716353284100010312433104

<https://pje.tjmg.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092716353284100010312433104>

Assinado eletronicamente por: BRENO REGO PINTO RODRIGUES DA COSTA - 27/09/2024 16:35:32